



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

Av. Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 4º andar, ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9416 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa07@jfrs.jus.br

ACÇÃO PENAL Nº 5089180-66.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RONALDO LUIS SEMBRANELLI

RÉU: FERNANDO BAUM SALOMON

RÉU: RICARDO RAMOS RODRIGUES

RÉU: FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: PAULO SERGIO KROEFF

RÉU: EULER SILVA MACHADO

RÉU: MARCOS DA SILVA KRONHARDT

RÉU: DANTER NAVAR DA SILVA

RÉU: LEIDIMAR BERNARDO LOPES

RÉU: CAREN CRISTIANI GREFF DE OLIVEIRA

RÉU: ITAMAR BERNARDO LOPES

RÉU: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES

RÉU: ISRAEL NOGUEIRA E SOUZA

RÉU: SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL

RÉU: FERNANDO MARQUES LUSVARGHI

DESPACHO/DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base nos dados apurados no Inquérito Policial nº 0054/2019-SR/DPF/RS - Processo Eletrônico nº 5003845-79.2019.404.7100 - e em procedimentos relacionados, ofereceu denúncia contra

- 1. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES,**
- 2. CAREN CRISTIANI GREFF DE OLIVEIRA,**
- 3. DANTER NAVAR DA SILVA,**
- 4. EULER DA SILVA MACHADO,**
- 5. FABIANO ALVES DA SILVA,**
- 6. FERNANDO BAUM SALOMON,**
- 7. FERNANDO MARQUES LUSVARGHI,**
- 8. ISRAEL NOGUEIRA E SOUZA,**
- 9. ITAMAR BERNARDO LOPES,**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

- 10. LEIDIMAR BERNARDO LOPES,**
11. MARCOS DA SILVA KRONHARDT,
12. PAULO SÉRGIO KROEFF,
13. RICARDO RAMOS RODRIGUES,
14. RONALDO LUIS SEMBRANELLI, e
15. SEBASTIÃO LUCAS DA SILVA GIL,

imputando-lhes a prática do crime do **art. 2º da Lei 12.820/13** (e. 1).

I - SÍNTESE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA

Conforme a denúncia, desde o ano de 2017 até 16/10/2019, na cidade de São Leopoldo/RS, os denunciados associaram-se na forma de organização criminosa, ordenada estruturalmente e com divisão de tarefas entre seus integrantes, obtendo vantagens econômicas mediante a prática dos crimes de emissão de títulos ou valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente (art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86), evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.63/98), e operação de instituição financeira sem autorização legal (art. 16 da Lei nº 7.492/86), infrações cujo proveito destinou-se, em parte, ao exterior.

Segundo a exordial, LEIDIMAR BERNARDO LOPES exercia o comando da organização criminosa e dirigia os atos dos demais denunciados, tendo constituído, juntamente com seu pai, Alberi Lopes, a empresa UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. Por meio da empresa, LEIDIMAR LOPES e os demais denunciados teriam passado a captar e aplicar recursos financeiros de terceiros em moeda nacional, bem como a emitir, distribuir e negociar valores mobiliários.

A denúncia relata que os denunciados, sob a fachada de "*oferecerem conhecimento sobre as melhores oportunidades no mercado financeiro*" e através da página na internet "["https://unick.forex"](https://unick.forex)", captaram recursos financeiros de terceiros para investimentos no denominado mercado Forex (Foreign exchange), a partir de corretoras situadas no exterior, e, também, para a aquisição e negociação de criptomoedas. Os denunciados captariam recursos por meio da venda de "pacotes" ou "planos", os quais, na realidade, constituiriam fachada para os valores investidos pelos clientes.

Relata a acusação que os denunciados foram objeto do Ato Declaratório CVM nº 16.169, de 19/03/2018, pelo qual a Comissão de Valores Mobiliários reconheceu características de atuação no mercado de derivativos nos negócios ofertados pela empresa sem autorização daquela Autarquia, bem como determinou que as atividades da UNICK fossem cessadas, o que não foi atendido. O Ministério Público Federal destaca que os denunciados não possuíam autorização para emitir ou negociar valores mobiliários, na medida em que não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/1976.

5089180-66.2019.4.04.7100

710009877877.V34



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

De acordo com a peça incoativa, os valores captados de clientes eram movimentados em contas pessoais ou de empresas, entre elas as da UNICK FOREX e as das empresas *RR Meios de Pagamentos Ltda*, *Escola de Educação Infantil Jardim dos Anjos Ltda -ME*, *Vega Guaíba Empreendimentos Ltda*, *Fernando Salomon Sociedade Individual de Advocacia*, *Cembranell Consultoria e Assessoria em Licitações Ltda*, *Pronei Promotora de Negócios Ltda*, *Boom Invest SA*, *Dox Pay Banco Digital Comércio de Equipamentos e Serviços Administrativos Ltda*, *Urpay Tecnologia em Pagamentos Ltda*, *Van Gogh Treinamento e Desenvolvimento Humano Eirelli Me*, *Mibank Soluções em Tecnologia Ltda*, *Construtora Passo a Passo Ltda*, *Softpay Tecnologia em Pagamentos Ltda*, *SA Capital*, *HSOL Incentive Performance SA* e *Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos e Micro Empresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Porto Alegre - COOPESA*.

Conforme a acusação, os pagamentos aos investidores eram efetuados mediante depósitos a partir de contas bancárias de empresas utilizadas pelo grupo para tanto. Segundo descreve a exordial, os denunciados teriam dissimulado a origem, localização, disposição e movimentação dos valores captados mediante a utilização de contas bancárias de diversas pessoas jurídicas por si tituladas ou tituladas por terceiros.

Também teriam enviado valores captados dos clientes da UNICK ao exterior sem autorização legal, para fins de realização de operações no mercado Forex e aquisição de criptomoedas, bem como teriam mantido criptomoedas no estrangeiro.

A participação de cada um dos denunciados na organização criminosa foi detalhada na peça incoativa, conforme a seguir exposto.

(a) Leidimar Bernardo Lopes

A denúncia descreve que LEIDIMAR BERNARDO LOPES exercia o comando da organização criminosa, dirigindo os negócios da UNICK, indicando os atos que os demais denunciados deveriam realizar para a consecução da empreitada e exercendo o controle sobre as atividades deles. Dada sua posição de ascendência, era tratado pelos integrantes do grupo como “Comandante”, “Presidente” ou “Chefe”.

Nos exatos termos da exordial, LEIDIMAR LOPES **(i)** fundou a UNICK FOREX; **(ii)** determinou a abertura de contas correntes para a organização receber valores de investidores; **(iii)** atuou na abertura de conta nos Estados Unidos, no Biscayne Bank; **(iv)** determinou a abertura ou aquisição de empresas no exterior para movimentar valores da UNICK e desvincular esta empresa da captação dos recursos, como a *Golden Stripe Corp* e a *Iland Experience LLC*, através de PAULO KROEFF; **(v)** recebeu e controlou as operações no mercado Forex realizadas por MARCOS KRONHARDT e *traders* ligados a este; **(vi)** realizou diretamente operações no mercado Forex; **(vii)** controlou e determinou movimentações financeiras a FERNANDO SALOMON em contas do escritório de advocacia deste e contas pessoais; **(viii)** controlou conta bancária de ANA CAROLINA LOPES para a movimentação de valores da UNICK; **(ix)** manteve contato com EULER MACHADO acerca da operação da empresa *Dox Pay Banco Digital Comércio de Equipamentos Administrativos Ltda* nos negócios da UNICK; **(x)** foi procurador da empresa *RR Meios de Pagamentos Ltda*, utilizada para receber valores captados e efetuar pagamentos de investimentos; **(xi)** tratou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

com MARCOS KRONHARDT acerca da estruturação e seguimento de negócios da UNICK; **(xii)** adquiriu a empresa *Boom Invest S/A* para realização de operações no mercado financeiro de Londres; **(xiii)** acompanhou pagamentos aos investidores por FERNANDO LUSVARGHI através das empresas *SA Capital e Best Pontos*; e **(xiv)** atuou no mercado de criptomoedas com os recursos captados.

(b) Ana Carolina Oliveira Lopes

Conforme a peça incoativa, a denunciada é filha de LEIDIMAR BERNARDO LOPES e teria exercido, juntamente com ele, a administração da UNICK. Além disso, nos exatos termos da exordial, **(ii)** controlou contas bancárias do grupo e cedeu sua conta bancária para recebimento de valores de investimentos; **(iii)** elaborou, entre outros, contratos de *traders* e controlou os serviços prestados e as notas fiscais emitidas por estes como prestação de serviços para a UNICK; **(iv)** locou sala comercial em que funcionava a UNICK em Caxias do Sul; **(v)** figurou como sócia nas empresas VEGA; e **(vi)** figurou como contato com investidores que buscavam informações.

(c) Caren Cristiani Greff de Oliveira

De acordo com a denúncia, a advogada CAREN DE OLIVEIRA teria atuado sob a fachada de ser prestadora de serviços advocatícios para a UNICK e para a empresa *Vega Brasil - Consultoria, Participação e Investimentos Ltda*, tendo atuado em parte do período delitivo juntamente com FERNANDO SALOMON no escritório de advocacia deste, e, em outra parte, a partir de seu próprio escritório.

A exordial pontuou as seguintes ações da denunciada no âmbito da organização criminosa: **(i)** promoveu a constituição de empresas e alterações de contratos sociais de empresas utilizadas pela organização criminosa nas atividades da UNICK; **(ii)** controlou a emissão de notas fiscais da UNICK contra a *Golden Stripe Corp*; **(iii)** controlou a celebração de contratos da organização criminosa em nome da *Golden Stripe Corp*; **(iv)** figurou como sócia nas empresas *Vega Brasil - Consultoria, Participação e Investimentos Ltda*, e *Vega Guaíba Empreendimentos Ltda*, pertencentes a FERNANDO SALOMON, as quais foram posteriormente vendidas a LEIDIMAR LOPES; **(v)** adquiriu, juntamente com FERNANDO SALOMON, a empresa *FACILITY Gestora de Recursos e Investimentos Ltda-ME*, para a organização criminosa, administrando-a mediante procuração; **(vi)** cuidou da abertura de contas bancárias no Brasil para a organização criminosa receber os valores captados, assim como disponibilizou contas pessoais suas para os mesmos fins; **(vii)** atuou para serem confeccionados, por RICARDO RODRIGUES, falsos documentos contábeis e fiscais para fins de liberação de valores do grupo que estavam bloqueados junto à empresa *ZOOP Tecnologia e Meios de Pagamento SA*; **(ix)** controlou atividades de PAULO KROEFF na constituição, gerenciamento de empresas estrangeiras para o grupo e a sua nacionalização, e efetuou os pagamentos a este pelos seus atos; **(x)** controlou as despesas das empresas estrangeiras, especialmente da *Iland Experience LLC*; **(xi)** controlou transferências de valores no exterior para conta da *Iland Experience LLC*, bem como foi responsável pelo controle das contas das empresas criadas ou adquiridas pelos denunciados no Brasil e no exterior, como as empresas Vega e conta bancária em Miami, Estados Unidos; **(xii)** exerceu controle sobre a *Golden Stripe Corp*; **(xiii)** movimentou valores da UNICK em contas bancárias suas; **(xiv)** foi sócia, com EULER MACHADO, da *Dox Pay Banco Digital Comércio de Equipamentos*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

e *Serviços Administrativos Ltda*; **(xiv)** atuou na confecção de contratos entre empresas usadas pela organização criminosa; **(xv)** acompanhou o uso das empresas *RR Meios de Pagamentos Ltda*, *S.A Capital Ltda*. e *Dox Pay Banco Digital Comércio de Equipamentos e Serviços Administrativos Ltda*; **(xvi)** tratou sobre aquisição de criptomoedas; **(xvii)** tratou sobre o uso da empresa de SEBASTIÃO GIL pela organização criminosa; e **(xviii)** realizou pagamentos a partir de ordens de LEIDIMAR LOPES.

(d) Danter Navar da Silva

Conforme descrito na denúncia, DANTER NAVAR DA SILVA era diretor de marketing da UNICK e atuava ligado diretamente a LEIDIMAR BERNARDO LOPES.

A exordial pontuou as seguintes atuações do denunciado no âmbito da organização criminosa: **(i)** divulgação, por meio de vídeos corporativos da UNICK FOREX, e também através de palestras, acerca dos "produtos" da empresa, onde expunha os investimentos sob a fachada de venda de conhecimento do mercado financeiro pela empresa; **(ii)** atuou no planejamento e gerenciamento dos negócios da empresa; **(iii)** acompanhou as operações realizadas no mercado Forex realizadas por MARCOS KRONHARDT junto à corretora australiana Pepperstone; **(iv)** adquiriu móveis para equipar sala comercial utilizada por MARCOS KRONHARDT nas atividades da organização criminosa; e **(vi)** controlou contas da organização criminosa na MIBANK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

(e) Euler da Silva Machado

Consoante narrado, a atuação do denunciado seria relacionada à constituição e atuação da empresa *Dox Pay Banco Digital Comércio de Equipamentos e Serviços Administrativos Ltda*, da qual foi sócio juntamente com CAREN GREFF DE OLIVEIRA.

Nos estritos termos da denúncia, as ações de EULER MACHADO em prol da empreitada criminosa seriam as seguintes: **(i)** recebeu documentos de LEIDIMAR LOPES sobre a empresa *RR Meios de Pagamentos Ltda* a fim de efetuar o registro da marca 'DOX PAY' em nome desta; **(ii)** manteve contato com RICARDO RODRIGUES para fins de ajuste de informações em sistemas oficiais acerca das atividades da *Dox Pay Banco Digital Comércio de Equipamentos e Serviços Administrativos Ltda*; **(iii)** efetuou pagamentos a pessoas a mando de LEIDIMAR LOPES, das quais este adquiriu bens e referiu como "fornecedores"; **(iv)** efetuou o planejamento de atividades da UNICK envolvendo a *Dox Pay Banco Digital Comércio de Equipamentos e Serviços Administrativos Ltda*; **(v)** realizou pagamentos a clientes da UNICK através da sua empresa *HSOL Incentive Performance SA*; **(vi)** controlou pagamentos a clientes da UNICK efetuados por meio da *Dox Pay Banco Digital Comércio de Equipamentos e Serviços Administrativos Ltda*.

(f) Fabiano Alves da Silva

Conforme descrito na denúncia, FABIANO ALVES DA SILVA era diretor administrativo da UNICK e também atuava ligado diretamente a LEIDIMAR BERNARDO LOPES. Nos exatos termos da exordial, o denunciado **(i)** foi responsável pela equipe de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

desenvolvimento, criação e projetos do suporte da empresa; **(ii)** acompanhou a gestão da UNICK, bem como realizou, em conjunto com LEIDIMAR LOPES, negócios da empresa; e **(iii)** elaborou informações a serem divulgadas pela UNICK aos seus clientes.

(g) Fernando Baum Salomon

Consoante a denúncia, o advogado FERNANDO BAUM SALOMON teria inicialmente atuado para a organização criminosa a partir de seu escritório de advocacia, juntamente com a denunciada CAREN GREFF DE OLIVEIRA.

Neste âmbito, conforme pontuado na denúncia, FERNANDO SALOMON **(i)** cedeu contas pessoais e de seu escritório de advocacia *Fernando Salomon e Advogados Associados* para a organização criminosa manter valores que captou de clientes, reportando movimentações nessas contas a LEIDIMAR LOPES; **(ii)** efetuou pagamentos pela aquisição de criptomoedas sob ordens de LEIDIMAR LOPES; **(iii)** efetuou movimentações de conta bancária do seu escritório de advocacia para empresas indicadas por LEIDIMAR LOPES para fins de pagamentos a clientes da UNICK; **(iv)** vendeu para LEIDIMAR LOPES empresa estrangeira e empresas brasileiras, para fins de emprego nas atividades da organização criminosa (empresas VEGA); **(v)** adquiriu, juntamente com CAREN GREFF DE OLIVEIRA, a empresa *FACILITY Gestora de Recursos e Investimentos Ltda-ME*, para a organização criminosa, administrando-a mediante procuração; **(vi)** atuou para serem confeccionados, por RICARDO RODRIGUES, falsos documentos contábeis e fiscais para fins de liberação de valores do grupo que estavam bloqueados junto à empresa *ZOOP Tecnologia e Meios de Pagamento SA*; **(vii)** registrou veículo usado por LEIDIMAR LOPES, bem como cedeu a ele conta da empresa *Vega Guaíba Empreendimentos Ltda* em período em que era seu proprietário; **(viii)** cuidou da abertura de conta na Flórida, Estados Unidos, e também de contas bancárias no Brasil para a organização criminosa receber os valores captados; **(ix)** atuou na abertura de empresa em Belize, para que esta figurasse como "proprietária" da marca UNICK; e **(x)** atuou na obtenção de meios para LEIDIMAR LOPES receber, no estrangeiro, valores referentes à venda de bitcoins.

(h) Fernando Marques Lusvarghi

A denúncia descreve que o advogado FERNANDO MARQUES LUSVARGHI era diretor jurídico da UNICK e apresentado a clientes como integrante da equipe jurídica da empresa. Também teria participado da administração e gerência da UNICK, planejando suas atividades, e, a partir de sua empresa SA CAPITAL, prestado garantia fictícia aos investidores da UNICK por meio do empreendimento "Eldorado de Brasília".

A exordial pontuou ainda as seguintes atuações do denunciado no âmbito da organização criminosa: **(i)** recebeu valores captados de clientes, controlou e efetuou pagamentos dos investimentos a clientes da UNICK, através da SA CAPITAL; **(ii)** manteve o controle dos recebimentos, pagamentos e pedidos de saques dos planos de investimentos da UNICK; **(iii)** manteve o controle dos pedidos de cancelamentos de pacotes da UNICK.

(i) Israel Nogueira e Souza



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

A exordial descreve que o denunciado era diretor de comunicação e tecnologia da UNICK. Suas atuações no âmbito da organização criminosa seriam as seguintes, nos exatos termos da peça acusatória: **(i)** atuou no desenvolvimento de sistemas para a operacionalização das atividades da UNICK; **(ii)** atuou no planejamento e organização das atividades da UNICK; **(iii)** tratou sobre a aquisição de criptomoedas; **(iv)** atuou na criação de página de internet para a empresa *Golden Stripe Corp* para trabalhar com *exchange* e adquiriu o domínio *goldenstripe.group*; **(v)** atuou na abertura de empresa para a organização criminosa em Los Angeles, Estados Unidos, e de contas bancárias para esta a fim de recebimento de recursos dos investimentos; **(vi)** disponibilizou a sua empresa *FEATS Comunicação Criativa Ltda* para a movimentação de valores da organização criminosa; **(vii)** tratou diretamente com investidores da UNICK; **(viii)** atuou na legalização de valores da UNICK FOREX; **(ix)** tratou da contratação da empresa *Equinix* para prestação de serviços de informática para a organização criminosa; **(x)** atuou na negociação de criptomoedas mediante robôs para a organização criminosa.

(j) Marcos da Silva Kronhardt

A denúncia afirma que MARCOS DA SILVA KRONHARDT atuava como trader e operador da UNICK no mercado Forex, tendo atuado na organização criminosa sob a fachada de prestador de serviços, por intermédio de sua empresa *MSK Soluções Financeiras*.

Neste contexto, conforme pontuado na denúncia, MARCOS KRONHARDT, **(i)** controlou as contas e realizou operações no mercado Forex por meio, entre outras, da corretora Pepperstone; **(ii)** coordenou e controlou as atividades e remunerações de *traders* neste Estado e no Rio de Janeiro para a realização de operações no mercado Forex; **(iii)** atuou na mineração de criptomoedas por meio de conta na *Miner Gate*; **(iv)** elaborou planilhas e relatórios das operações no mercado Forex reportando-as a LEIDIMAR LOPES; **(v)** orientou LEIDIMAR LOPES sobre a estruturação e realização de negócios da UNICK; **(vi)** controlou o registro da UNICK perante entidades estrangeiras para fins de realização de operações; **(vii)** controlou pagamentos à empresa *Under Servers e Datacenters* que prestava serviços de informática para a organização criminosa; **(viii)** coordenou a utilização de robôs para a realização de operações no mercado Forex; **(ix)** figurou em documentos como dirigente da *Iland Experience LLC*; e **(x)** tratou com LEIDIMAR LOPES sobre a locação de imóvel para a organização criminosa.

(k) Paulo Sérgio Kroeff

A denúncia refere que a atuação de PAULO SÉRGIO KROEFF estava ligada aos codenunciados LEIDIMAR LOPES, FERNANDO SALOMON e CAREN GREFF DE OLIVEIRA. Segundo a narrativa, o denunciado foi responsável pela aquisição e direção de empresas para LEIDIMAR LOPES e a organização criminosa utilizarem nas atividades da UNICK.

Nesse sentido, são pontuadas as seguintes ações de PAULO SÉRGIO KROEFF: **(i)** no exterior, constituiu a empresa *Golden Stripe Corp* em 06.01.2012, titulando-a até 24.01.2019, quando a repassou para LEIDIMAR LOPES, transferindo as suas cotas para a *Iland Experience LLC*, também constituída por PAULO KROEFF no estrangeiro; **(ii)** planejou o registro e a atuação da *Iland Experience LLC* e da *Golden Stripe Corp* no



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

Brasil juntamente com CAREN GREFF DE OLIVEIRA; **(iii)** adquiriu a empresa *Trinta Sul Agência de Viagens* para LEIDIMAR LOPES; **(iv)** representando a *Golden Stripe Corp*, celebrou contratos de prestação de serviços com pessoas que eram empregados da UNICK e também com DANTER DA SILVA como suposto prestador de serviços; **(v)** representando a *Golden Stripe Corp*, juntamente com LEIDIMAR LOPES e FERNANDO LUSVARGHI, contratou escritório de advocacia para a negociação de débitos da UNICK junto a seus credores; **(vi)** recebeu pagamentos de FERNANDO SALOMON; e **(vii)** figurou como diretor da *Gewin Participações SA*.

(l) Ronaldo Luis Sembraneli

As atuações do denunciado no âmbito da organização criminosa seriam as seguintes, nos exatos termos da peça acusatória: **(i)** atuou gerenciando conta bancária de sua ex-esposa Roberta da Silva Rossi para os negócios da UNICK e no interesse de LEIDIMAR LOPES; **(ii)** atuou como "laranja" de LEIDIMAR LOPES para a aquisição de ações do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) com recursos oriundos das atividades delituosas; **(iii)** atuou na abertura e disponibilização de contas bancárias no Brasil e no exterior para os denunciados receberem e movimentarem valores captados; **(iv)** atuou no registro e operação da empresa *Dox Pay Banco Digital Comércio de Equipamentos e Serviços Administrativos Ltda*; **(v)** figurou como procurador da empresa *RR Meios de Pagamentos Ltda*, juntamente com LEIDIMAR LOPES; **(vi)** controlou com FERNANDO SALOMON valores que havia em conta no Banco do Brasil, ag Uruguai, nesta Capital; **(vii)** recebeu pagamentos de FERNANDO SALOMON com recursos da UNICK; **(viii)** tratou com RICARDO RODRIGUES acerca das empresas usadas pela organização criminosa; **(ix)** cuidou de negócios da UNICK FOREX no Paraguai; **(x)** controlou o faturamento da empresa *Escola de Educação Infantil Jardim dos Anjos Ltda -ME* encaminhando documentos a LEIDIMAR LOPES; **(xi)** acompanhou conta bancária da *RR Meios de Pagamentos Ltda*; e **(xii)** cuidou de contas relacionadas a imóvel onde estavam instaladas as empresas *Vega Guaíba Empreendimentos Ltda*, *Vega Brasil - Consultoria, Participação e Investimentos* e *RR Meios de Pagamentos Ltda*.

(m) Sebastião Lucas da Silva Gil

Segundo descrito na denúncia, SEBASTIÃO LUCAS DA SILVA GIL integrou a equipe diretiva da UNICK, assim sendo apresentado a clientes. Nesse contexto, a exordial pontua as seguintes atuações do denunciado em prol da organização criminosa denunciada: **(i)** movimentou em sua conta bancária valores da UNICK; **(ii)** efetuou contatos com clientes acerca de seus investimentos na UNICK; **(iii)** gerenciou a aplicação de valores da UNICK; **(iv)** atuou na criação de banco digital (OURBANK) para a organização criminosa; **(v)** atuou para a aquisição *Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos e Micro Empresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Porto Alegre - COOPESA* pela organização criminosa, bem como cedeu a sua empresa *VA e GL Representações* para o recebimento de valores dos clientes; **(vi)** cuidou de assuntos financeiros da UNICK.

(n) Itamar Bernardo Lopes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

Conforme a peça incoativa, o denunciado é irmão de LEIDIMAR BERNARDO LOPES e movimentou em contas bancárias suas e da empresa *Escola de Educação Infantil Jardim dos Anjos Ltda -ME* valores captados pela organização criminosa.

(o) Ricardo Ramos Rodrigues

Segundo a denúncia, a atuação do contador RICARDO RAMOS RODRIGUES consistiu na confecção de documentos fiscais e contábeis do grupo, especialmente da *RR Meios de Pagamentos Ltda* e da *SA Capital* para fins de liberação de valores bloqueados pela *ZOOP Tecnologia e Meios de Pagamentos S.A.* Além disso, teria efetuado alterações relativas à empresa de SEBASTIÃO GIL e tratou do registro e transformação de empresas usadas pela organização criminosa.

Ao final, o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade e a autoria dos fatos estão comprovadas, pugnando pelo recebimento da denúncia e a condenação dos denunciados pelas práticas imputadas. Arrolou testemunhas.

Informou, ainda, que iria promover o aditamento da denúncia para a inclusão de outros fatos delituosos apurados no inquérito policial, o que não fizera no momento atual em razão da complexidade da investigação, quantidade de pessoas indiciadas e prazo legal para oferecimento de denúncia em relação a indiciados presos.

II - ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

A denúncia imputa aos acusados a prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), a qual seria voltada para a prática dos crimes de emissão de títulos ou valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente (art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86), evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.63/98) e operação de instituição financeira sem autorização legal (art. 16 da Lei nº 7.492/86), infrações investigadas no âmbito da *Operação Lamanai*.

Assim, resta configurada a competência da Justiça Federal (art. 26 da Lei 7.492/86) e deste Juízo especializado, nos termos da Resolução nº 18 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 24 de abril de 2007, vigente à época da distribuição do Inquérito Policial, em 24/01/2019.

Tenho que a denúncia encontra-se formalmente regular. O fato está descrito com todas as suas circunstâncias, os acusados foram devidamente qualificados e o crime, classificado (art. 395, inciso I, do CPP).

Não verifico a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (art. 395, inciso II, do CPP). A legitimidade ativa compete ao Ministério Público Federal (art. 129, inciso I, da CF; art. 37, inciso I, da LC 75/93).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

A justa causa para o oferecimento da ação penal também está presente (art. 395, inciso III, do CPP) e consubstancia-se na prova da materialidade e indícios de autoria constantes, sobretudo, no Inquérito Policial nº 5003845-79.2019.4.04.7100, nos Pedidos de Quebra de Sigilo de Dados nºs 5019775-40.2019.4.04.7100, 5037967-21.2019.4.04.7100 e 5042147-80.2019.4.04.7100, no Monitoramento Telefônico nº 5024217-49.2019.4.04.7100, no Pedido de Busca e Apreensão nº 5064097-48.2019.4.04.7100, no Pedido de Prisão Temporária nº 5064066-28.2019.4.04.7100 e no Pedido de Prisão Preventiva nº 5074668-78.2019.4.04.7100.

Observo, por derradeiro, ser possível ao titular da ação penal realizar o aditamento a qualquer tempo antes da sentença final, observando-se aos réus o exercício da ampla defesa, nos termos do art. 569 do CPP e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, RHC 113273, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe-158 14/08/2013).

Ante o exposto, RECEBO a denúncia.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção das prisões preventivas em vigor, bem como para que delimite o número de testemunhas arroladas, em número de 10 (dez), considerando os termos do art. 401 do CPP.

Por fim, considerando que a ação penal é pública, **retire-se o sigilo deste processo.**

Documento eletrônico assinado por **KARINE DA SILVA CORDEIRO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009877877v34** e do código CRC **e398bbc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KARINE DA SILVA CORDEIRO
Data e Hora: 21/11/2019, às 18:52:47

5089180-66.2019.4.04.7100

710009877877.V34